



Número: **1025622-69.2018.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Última distribuição : **05/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1018145-14.2017.4.01.3400**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Mineração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CELIO ANTONIO CARNEIRO JUNIOR (AGRAVANTE)		LEONARDO FERNANDES RANNA (ADVOGADO)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (AGRAVADO)			
AVB MINERACAO LTDA. (LITISCONSORTE)		ANTONIO CEZAR PELUSO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8632444	13/12/2018 15:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1025622-69.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1018145-14.2017.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: CELIO ANTONIO CARNEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO FERNANDES RANNA - DF24811

AGRAVADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

LITISCONSORTE: AVB MINERACAO LTDA.

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ANTONIO CEZAR PELUSO - DF40000

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célio Antônio Carneiro Júnior contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara Federal do Distrito Federal, que declinou da competência em favor da Seção Judiciária do Pará para processar e julgar a Ação 1018145-14.2017.4.01.3400, proposta contra o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e AVB Mineração LTDA. objetivando, em resumo, a anulação da decisão administrativa que deferiu a instituição de servidão mineral em sua propriedade, a proibição de acesso da mineradora ré à extensão da Fazenda Pampulha e, sucessivamente, a determinação de interrupção de todas as atividades desenvolvidas pela mineradora ré na área da Fazenda Pampulha, até que se comprove o pagamento de indenização e renda ao autor, ora agravante.

2. Eis o teor da r. decisão agravada (ID 6088007 dos autos de origem):

(...).

*Inicialmente, faz-se necessária a análise da competência deste Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, antes de se determinar o prosseguimento do feito.*

*Cinge-se a controvérsia à anulação de decisão administrativa exarada pelo DNPM (atual ANM) que, em suposta violação às disposições legais e constitucionais aplicáveis, deferiu a instituição de servidão de mina em imóvel rural, denominado Fazenda Pampulha, situado no Município de Curionópolis-PA, em favor da ré AVB Mineração Ltda.*

*A propósito, de acordo com o art. 47 do Código de Processo Civil, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis em que o litígio recair sobre direito de servidão, a competência – absoluta – para conhecer e julgar a lide é do foro de situação da coisa (forum rei sitae), verbis:*

**Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.**



§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, **servidão**, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

Via de consequência, tal regramento dever ser aplicado à hipótese dos autos, em que se impugna a instituição de servidão de mina no imóvel da parte autora, autorizando-se o deslocamento do feito para o foro da situação do imóvel em litígio. No mesmo sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE DECISUM TRANSITADO EM JULGADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. FORUM REI SITAE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXCEPCIONALMENTE ABSOLUTA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO ABRANGENTE DO MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO. DESLOCAMENTO NECESSÁRIO. ART. 109 DA CF/88, ARTIGOS 87, 95, 475-P, II, E 575, II, DO CPC E ART. 11 DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. CONSIDERAÇÕES SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONHECIMENTO E DECLARAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. AGRAVO PREJUDICADO.

(...)

**3. É cediço que, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis (e nos feitos que lhe sejam dependentes), a competência é do foro da situação da coisa (forum rei sitae), segundo o art. 95 do CPC, que contém regra de competência territorial. É certo que, em alguns casos, a competência do foro da situação da coisa é meramente relativa; em outros, entretanto, ela é absoluta, o que se depreende da dicção da segunda parte do art. 95 da Lei Adjetiva Civil: "Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova". Assim, a competência do foro do local do imóvel é absoluta, no caso das ações reais imobiliárias que versem sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.** Na hipótese de ações reais imobiliárias alusivas a outros direitos (habitação, uso, usufruto, exempli gratia), a competência do foro do local do imóvel é meramente relativa, já que o autor pode optar entre esse foro, o do domicílio do réu ou o eleito em cláusula contratual. Em se tratando de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, por dizer com direito de propriedade, o foro do local do imóvel é absolutamente competente (cf. STJ, 1T, REsp 885.557/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 11/12/2007).



(...)

6. *Precedentes deste TRF5: AGTR 127715, 1T, Rel. Des. Federal MANUEL MAIA, j. em 25.04.2013; AGTR 71267, 2T, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, j. em 18.09.2007; CC 1265, Pleno, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, j. em 23.05.2007; CC 1007, Pleno, Rel. Des. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, j. em 13.04.2005.*

7. *Pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do Juízo Federal Suscitado. Agravo prejudicado.*

*(TRF4, PROCESSO: 00001796420144050000, CC2701/CE, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, JULGAMENTO: 26.03.2014, PUBLICAÇÃO: DJE 14.04.2014 - Página 41)*

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE. CONEXÃO COM O DIREITO DE PROPRIEDADE. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA (ART. 95, DO CPC).**

1. *Nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil "Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. No mesmo sentido, o art. 18 da Lei Complementar nº 76, de 1993. 2. **Assim, a ação declaratória de produtividade, por discutir matéria conexa ao direito de propriedade, deverá ter seu curso no juízo competente para o processamento e julgamento da eventual ação de desapropriação, em face da força atrativa exercida pelo foro da situação da coisa.** Precedente da 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal. 3. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF1, AG 0014966-56.2007.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Rel. Conv. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Quarta Turma, DJ p.54 de 23.11.2007) (g.n.)*

3. Em suas razões, afirma o agravante que objetiva a anulação de decisão administrativa que deferiu a instituição de extensa servidão mineral em seu imóvel rural, denominado Fazenda Pampulha; que a ação foi distribuída perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, vez que o DNPM figura como réu e o ato impugnado foi praticado em Brasília; que objetiva, no feito principal, impugnar decisão administrativa que não se ateu aos preceitos legais e constitucionais que deveriam ter sido obedecidos, e não a servidão mineral propriamente dita; que a servidão civil prevista no art. 47, parágrafo único, do CPC/2015 não é a mesma da servidão mineral instituída pelo DNPM; que a servidão mineral tem cunho administrativo, onde predomina fato diverso daquele relativo à servidão de Direito Civil, qual seja, o interesse público em que o particular, titular de uma concessão de lavra que lhe foi outorgada pela União, possa efetivamente explorar a jazida; que a servidão mineral relaciona-se, portanto, com o interesse público consistente no desenvolvimento de uma atividade industrial classificada como de utilidade pública, nos termos do art. 5º, alínea f, do Decreto Lei nº 3.365/41; que o art. 176 da CF dispõe que as jazidas, em lavra ou não, os demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta do solo e pertencem à União, assegurando-se ao concessionário a propriedade do produto da lavra; e que a competência prevista no § 2º do art. 109 da



Constituição Federal deve ser estendida às autarquias federais, conforme já decidido pelo STF quando do julgamento do RE 627.709, com repercussão geral reconhecida (Tema 374).

Autos conclusos, **decido**.

5. Inicialmente, registro o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que decide sobre a competência do juízo, por interpretação extensiva do inciso III do art. 1.015 do CPC/2015. Nesse sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. É cabível agravo de instrumento para impugnação de decisão interlocutória que decide sobre competência, conferindo-se interpretação analógica ou extensiva ao inciso III do art. 1.015 do CPC/2015.*

*2. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1309300/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018)*

6. Passo ao exame da tese recursal.

7. A discussão acerca da diferença entre a servidão regida pelo Direito Civil e a servidão mineral já foi objeto de acórdão deste Tribunal, de Relatoria da eminente Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. DIREITO MINERÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDO TÉCNICO PARA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. SERVIDÃO MINERÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SERVIDÃO REGIDA PELO DIREITO CIVIL. ARTS. 59 E SEQUINTE, DO DECRETO-LEI Nº 227/67 (CÓDIGO DE MINAS). PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVA EXPLORAÇÃO DAS JAZIDAS MINERAIS. INTERESSE MAIOR DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS RESULTANTES DA ATIVIDADE EXTRATIVA. ATIVIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA. ART. 5º, ALÍNEA "F", DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO SOBRE ÁREA JÁ SERVIENTE. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL. DIVERSIDADE DE OBJETIVOS. CONSTRUÇÃO DE CORREIA TRANSPORTADORA DE MINÉRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À EXPLORAÇÃO DA JAZIDA REALIZADA PELA IMPETRANTE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

*1. Mandado de segurança que impugna Laudo Técnico para Instituição de Servidão emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM que apontou a necessidade de se instituir servidão minerária para a construção de correia transportadora de minérios em parte de área (8,9264ha) sobre a qual a apelante é titular de concessão de lavra e servidão, e que totaliza 685,3611ha. 2. A servidão minerária a que se refere os artigos 59 e seguintes do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Minas), de cunho administrativo, tem como característica a predominância do interesse público, consistente na efetiva exploração das jazidas minerais, as quais constituem propriedade distinta do solo e pertencem à União, nos termos do caput do artigo 176 da Constituição Federal. 3. A instituição de servidão minerária conforma-se ao interesse público ao*



*viabilizar o desenvolvimento de atividade industrial classificada como de utilidade pública, nos termos do artigo 5º, alínea f, do Decreto-Lei nº 3.365/41, em que prevalece o interesse maior dos benefícios econômicos e sociais resultantes da atividade extrativa. 4. Não se confunde a servidão minerária com as servidões regidas pelo Direito Civil, instituídas que são no interesse individual do proprietário do solo, muito embora seja um ônus imposto à coisa e não à pessoa, em ordem a beneficiar o prédio dominante em face do prédio serviente. Inaplicabilidade do disposto no artigo 707 do Código Civil de 1916, que estabelecia a indivisibilidade das servidões. 6. Em que pese constituir a servidão direito real sobre coisa alheia, a servidão minerária é instituída em favor do título minerário e objetiva possibilitar a efetiva exploração da jazida, em conformidade com a concessão de lavra outorgada pela União. 7. Inexiste óbice legal à instituição de nova servidão sobre área já serviente, desde que a nova servidão não possua o mesmo objetivo da anterior nem prejudique o seu exercício. 8. Na espécie, afigura-se imprescindível a produção de prova pericial que demonstre que a instituição da servidão pretendida pela apelada, a fim de construir a correia transportadora de minérios, prejudicará as atividades que a apelante desenvolve na área, relativas a exploração da jazida, medida que se revela incompatível com o procedimento do mandado de segurança, o qual não admite dilação probatória. 9. O mandado de segurança destina-se a obstar lesão ou ameaça de direito líquido e certo, exigindo, para tanto, a prova documental e pré-constituída dos fatos narrados na inicial, em ordem a configurar o direito líquido e certo do impetrante. 10. Apelação da impetrante improvida.*

(AMS 0018995-45.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, DJ p.75 de 10/08/2006). Grifo nosso.

8. Não se confundindo a servidão mineral com aquela regida pelo Direito Civil, entendo, em análise de cognição sumária, que a hipótese não é de incidência do art. 47 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.*

*§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.*

9. Por fim, e embora o DNPM possua natureza autárquica, registro não haver óbice à incidência do § 2º do art. 109 da Constituição Federal, segundo o qual “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.”. Entendimento que encontra amparo na jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL (RELATIVA). DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. Nos termos do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627.709/DF, em regime de repercussão geral, reconheceu a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, às autarquias federais. 3. A competência fixada em razão do domicílio, sendo de natureza*



*territorial e, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Montes Claros (MG), suscitado.*

*(CC 0008955-59.2017.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 de 05/10/2017)*

Pelo exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e reconhecimento a competência do Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar o feito de origem.**

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, ao qual os autos foram remetidos em razão do declínio de competência.

Publique-se. Intimem-se os agravados para contraminuta.

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

Juiz Federal **ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**

Relator Convocado

